

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

## A PROTEÇÃO DAS EXPRESSÕES CULTURAIS TRADICIONAIS POR MEIO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL E NOS EUA: POTENCIALIDADES E LIMITAÇÕES

### THE PROTECTION OF TRADITIONAL CULTURAL EXPRESSIONS THROUGH INTELLECTUAL PROPERTY IN BRAZIL AND IN THE USA: POTENTIALITIES AND LIMITATIONS

Carla Adams Bins Perin<sup>1</sup>

João Pedro Costa Genro<sup>2</sup>

#### RESUMO // RESUMEN

O presente artigo tem por objetivo examinar as potencialidades e as limitações de instrumentos jurídicos do direito da propriedade intelectual (PI) no que diz respeito à proteção das expressões culturais tradicionais (ECTs). Trata-se de pesquisa que se justifica considerando a importância das ECTs para as comunidades tradicionais e as inúmeras consequências negativas que podem advir do seu uso inadequado por terceiros. Para tanto, o trabalho faz uso dos métodos indutivo e comparados factual e funcional contextualizados. Ainda, emprega-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com destaque para a análise de casos qualitativamente selecionados. A partir da pesquisa realizada, conclui-se que a PI apresenta uma potencialidade limitada para proteger as ECTs da utilização por terceiros, devendo ser combinada com outros instrumentos jurídicos que melhor abarquem as particularidades da cultura das comunidades tradicionais.

#### PALAVRAS-CHAVE // PALABRAS CLAVE

Comunidades Tradicionais. Expressões culturais tradicionais. Propriedade intelectual.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Europeu e Alemão no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em cooperação com o Centro de Estudos Europeus e Alemães. Graduada em Direito na UFRGS com a concessão de láurea acadêmica (2023). Trabalhou como assessora em Gabinete de Desembargador do TJRS e em Gabinete de Procuradora de Justiça do MPRS. Membro do Núcleo de Pesquisas de Direito Comparado e Internacional da UFRGS.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduado em Direito na UFRGS com a concessão de láurea acadêmica (2022). Advogado em TozziniFreire Advogados. Membro do Núcleo de Pesquisa de Direito Comparado e Internacional da Faculdade de Direito da UFRGS.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

## ABSTRACT

The present article aims to examine the potentialities and limitations of the legal instruments of intellectual property law (IP) with regard to the protection of traditional cultural expressions (TCEs). This research is justified considering the importance of TCEs for traditional communities and the numerous negative consequences that can arise from their inappropriate use by third parties. To this end, the work makes use of the inductive and the comparative functional and factual contextualized methods. It also uses bibliographical and documental research techniques, with an emphasis on analyzing qualitatively selected cases. Based on the research conducted, it is concluded that IP has limited potential to protect TCEs from use by third parties and should be combined with other legal instruments that better encompass the particularities of the culture of traditional communities.

## KEYWORDS

Traditional communities. Traditional culture expressions. Intellectual property.

## INTRODUÇÃO // INTRODUCCIÓN

Segundo a Lei n. 13.123/2015 (Brasil, 2015), “comunidade tradicional” é o termo que designa um grupo culturalmente diferenciado que possui forma própria de organização social, ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, bem como utiliza conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição. Esses três últimos elementos, os quais constituem manifestações culturais essenciais para a construção da identidade dessas comunidades, recebem a denominação jurídica de conhecimentos tradicionais (CTs).

Em sentido lato, os CTs abarcam tanto as expressões culturais tradicionais (ECTs), quanto os conhecimentos tradicionais em sentido estrito (conhecimentos técnicos, práticas, aptidões e inovações), os quais podem ou não estarem associados aos recursos genéricos (material genético com valor real ou potencial encontrado em plantas, animais e microrganismos) (WIPO, 2020, p. 13-18). O presente artigo, contudo, limita-se a analisar as ECTs, as quais podem ser descritas como as formas tangíveis ou intangíveis pelas quais a cultura é expressa, comunicada ou manifestada, tais como músicas, histórias, símbolos, desenhos etc. (WIPO, 2020, p. 15-17).

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Considerando que as ECTs não são meras manifestações artísticas, mas sim substrato da identificação das comunidades tradicionais, entende-se por que o seu uso não autorizado por terceiros não-membros (*outsiders*) pode acarretar consequências negativas que extrapolam aspectos econômicos (Lixinski, 2013, p. 14-18). Nesse contexto, desponta demanda para a proteção das ECTs, a fim de possibilitar a manutenção da identidade e o respeito à respectiva cultura das comunidades tradicionais.

Dentre as possibilidades de proteção, destaca-se o regime jurídico da propriedade intelectual (PI), o qual outorga controle exclusivo do bem ao seu criador (WIPO, 2016a, p. 2). Por um lado, registre-se que não se ignora a existência de inúmeras incompatibilidades entre a lógica subjacente à PI e a cultura das comunidades tradicionais (Lai, 2014, p. 59-208). Sob outra perspectiva, no entanto, os instrumentos jurídicos oriundos da PI conferem um grau de controle às comunidades sobre suas manifestações e são uma forma de respeito e reconhecimento pelas contribuições culturais desses povos (WIPO, 2001, p. 233).

A partir da problemática exposta, o artigo busca responder ao questionamento sobre se instrumentos jurídicos oriundos da PI podem ser empregados para proteger as ECTs, impedindo o seu uso inadequado e não autorizado. Especificamente, examina-se os direitos autorais e a propriedade industrial no contexto brasileiro, e o *trademark*, no contexto norte-americano. Vale dizer, o trabalho objetiva verificar as potencialidades e as limitações desses em relação às ECTs, partindo do pressuposto de que apresentam um potencial protetivo mitigado pelas referidas incompatibilidades.

## METODOLOGIA // METODOLOGÍA

A fim de responder ao questionamento posto, o presente trabalho é dividido em duas partes, vinculadas, respectivamente, aos contextos fático-jurídicos brasileiro e norte-americano. Na primeira delas, examina-se os direitos autorais e da propriedade industrial a partir de casos envolvendo as comunidades tradicionais Yawalapiti e do Jalapenõ. Já na segunda parte, perquire-se sobre o potencial protetivo do *trademark*, tendo-se como ponto de referência caso protagonizado pela Nação Navajo (*Navajo Nation*).

Com relação à metodologia, faz-se uso do método indutivo, como método de abordagem, e dos métodos comparado factual e funcional contextualizados, enquanto métodos de procedimento. Ainda, como técnicas de pesquisa, o trabalho utiliza-se da revisão bibliográfica e da pesquisa documental (em especial, exame do panorama normativo e análise casuística).

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Por relevância, destaca-se que a escolha dos casos para análise justifica-se em virtude da sua relevância nos cenários mundial e brasileiro, da sua contemporaneidade e pela capacidade de transposição que detêm. Isto é, os casos examinados permitem a extração de princípios gerais aplicáveis a outros contextos similares.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO // RESULTADOS Y DISCUSIÓN

### A propriedade intelectual no Brasil e a proteção das expressões culturais tradicionais

Seguindo a linha tradicionalmente adotada, no Brasil, a propriedade intelectual é dividida em duas áreas: direitos autorais e propriedade industrial. Na primeira, contemplam-se os direitos dos trabalhos artísticos, literários e científicos, enquanto na segunda são incluídos os direitos das criações de cunho industrial e utilitário.

#### *Os direitos autorais e a lei n. 9.610/1998*

A Lei n. 9.610/1998 (LDA) regula os direitos autorais no Brasil. A partir do conceito de obra intelectual do art. 7º da LDA, para uma criação ser protegida pelo direito autoral, ela deve ser a expressão da personalidade do autor, caracterizada como original e fixada em algum suporte (Ody, 2018, p. 75). Preenchidos os requisitos, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra (Brasil, 1998).

Mesmo detendo aspectos artísticos, em razão de particularidades das ECTs, existem obstáculos para a sua proteção pelos direitos autorais. Um dos problemas é a necessidade de fixação em substrato permanentes, visto que a tradição oral é uma das principais características das ECTs (Drummond, 2017, p. 63).

Outro óbice é o requisito de originalidade, pois ele é entendido como reflexo da personalidade do autor, de forma que somente existiria criação original para aquelas com autoria individualizada. Isso é reflexo da ideia legislativa de autoria, que pressupõe um sujeito identificável para a incidência da proteção da lei (Bittar, 2022, p. 49). As ECTs, por sua vez, são resultado de um processo criativo comunitário, em que o autor imediato é apenas reproduzidor de um acervo cultural pertencente à determinada comunidade, de forma que são propriedades coletivas dos seus povos (WIPO, 2020, p. 20).

Mesmo que haja essa noção de coletividade nas ECTs, a LDA exige participações individuais identificáveis para a configuração de autoria, inexistindo a possibilidade de a

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

titularidade da obra ser dos grupos criadores. O caso Havaianas Tribos é ilustrativo para demonstrar essas incompatibilidades da legislação com as particularidades das ECTs.

Entre 2014 e 2015, lançou-se o projeto Havaianas Tribos, constituído por sandálias que estampavam grafismos da etnia Yawalapiti, povo que vive no Parque Indígena do Xingu, no Mato Grosso. Para a coleção, foi firmado contrato com o autor imediato dos desenhos, o indígena Anuiá Yawalapiti, membro da etnia (Novaes, 2015).

O grafismo estampado é utilizado durante o *Kuarup*, que é um ritual dotado de inúmeros significados para as comunidades do Alto Xingu. Ou seja, o desenho desprende-se da figura de quem o desenhou, pois faz parte de cerimônia atrelada às crenças e tradições de várias tribos que vivem no Parque Indígena do Xingu.

Em razão disso, outros grupos do Alto Xingu questionaram o motivo de não terem sido indagados sobre o uso dos desenhos. A Alpargatas, proprietária da marca Havaianas, informou, por sua vez, que as artes utilizadas “foram devidamente autorizadas através do termo de cessão de uso e reprodução de direitos autorais sobre grafismos indígenas” (Novaes, 2015).

Percebe-se que, na perspectiva da LDA, não há infração legal da empresa, pois o titular dos direitos da obra é somente o criador imediato dessa. Entretanto, os grafismos utilizados têm natureza coletiva, já que são reprodução daqueles utilizados no *Kuarup*, sendo, portanto, propriedade da comunidade tradicional e não do indivíduo (WIPO, 2020, p. 20). Por conseguinte, a diligência que deveria ter sido tomada pela Alpargatas era a de obter a autorização dos chefes dos povos do Alto Xingu, e não somente do autor imediato do desenho (Ody, 2023, p. 1359)

Essas circunstâncias demonstram que as ECTs não são devidamente protegidas pelos direitos autorais. Como solução, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual propõe a criação de um sistema protetivo *sui generis* (WIPO, 2020, p. 44).

## *A propriedade industrial e a lei n. 9.279/1996*

A Lei n. 9279/1996 (LPI) regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. Em razão do caráter artístico das ECTs, ligado muitas vezes a uma funcionalidade, e sua perspectiva coletiva, faz-se pertinente a análise do desenho industrial, das marcas coletivas e de certificação e das indicações geográficas.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Por meio do registro do desenho industrial, há a concessão de direitos para a proteção das características ornamentais. Essa proteção pode ser relevante para o artesanato tradicional, mediante a proteção da aparência externa de um produto.

Para a proteção, é necessário o preenchimento de três requisitos: a novidade, a originalidade e a possibilidade de produção em escala industrial (Araújo, 2018, p. 142). Todavia, remanescem problemas para a tutela. Sobre a novidade e a originalidade, o óbice é a transmissão dos padrões ornamentais utilizados por gerações, circunstância semelhante ao direito autoral. Já no tocante à possibilidade de fabricação, isso colide com a característica dos artesanatos tradicionais serem predominantemente manuais e desenvolvidos com produtos naturais (WIPO, 2016b, p. 1).

Pensando nos meios que permitem ao público identificar e distinguir a origem de produtos, ganham destaque as marcas coletivas e de certificação. Enquanto a marca coletiva é usada para identificar produtos provindos de uma coletividade, a marca de certificação atesta a conformidade de um produto (Brasil, 1996). Visto que esses sinais trazem informações sobre a características dos produtos, sendo de uso coletivo, tornam-se importantes mecanismos para consolidar a importância das ECTs.

Apesar da aplicabilidade das marcas coletivas e de certificação às ECTs, elas ainda não são instrumentos plenamente eficazes para a proteção dessas manifestações. Além de problemas no formalismo para o registro das marcas, os institutos marcários não geram um direito de exclusividade sobre as ECTs, mas estritamente sobre os sinais em si (Drummond, 2017, p. 228). Portanto, as marcas não dão às comunidades um controle sobre as suas práticas culturais.

Em sentido semelhante, tem-se as indicações geográficas, que identificam um produto como originário de uma região (Brasil, 1996), além de associar a conceitos de qualidade e notoriedade. A titularidade da indicação geográfica é coletiva, conferindo o direito de uso a todos aqueles que se encontram na região delimitada e que exploram o produto ou serviço objeto da indicação (Bruch; Vieira, 2016, p. 95).

Considerando que as indicações geográficas protegem produções coletivas e localizadas, há a possibilidade de uso protetivo das ECTs, o que já é uma realidade no Brasil. Um exemplo é a Indicação de Procedência da Região do Jalapão do Estado do Tocantins para artesanato em capim dourado. Utilizado como matéria-prima na confecção manual das peças

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

artesanais, esse processo é herança das comunidades quilombolas à região do Jalapão (Giesbretch *et al.*, 2016, p. 218-219).

A comunidade do Jalapão aponta que o signo distintivo valorizou o artesanato de capim dourado, mas ainda remanescem problemas para a consolidação do selo, como a escassez de recursos financeiros para a mobilização da região (Belas, 2012, p. 165). Alinhado com esses problemas oriundos da frágil organização social das comunidades, outros obstáculos à proteção efetiva das ECTs são semelhantes aos referidos para as marcas, sobretudo o fato de o direito exclusivo centrar-se unicamente no nome geográfico. Portanto, apesar de a indicação geográfica impedir que terceiros usem o nome de origem, essa não inibe, por exemplo, cópias ilegais ou utilizações abusivas (Belas, 2012, p. 200-201).

Denota-se, pois, que os signos distintos, como marcas coletivas, de certificação e indicações geográficas, são importantes para consolidar a importância das ECTs ao público em geral, ao mesmo tempo em que geram direitos de uso às comunidades sobre as suas práticas culturais, o que é importante para coibir uma situação de uso indevido.

## **O *trademark* nos Estados Unidos da América e a proteção das expressões culturais tradicionais**

Assim como no Brasil, a propriedade intelectual nos EUA também é dividida em áreas, as quais variam, contudo, conforme o ente criador das leis (esfera federal ou estadual) que se considera. A nível federal, a PI nos EUA é dividida em *copyright*, *patent* e *trademark*, sendo essa última regulada pelo *Lanham Act* e o foco do presente trabalho (Hunter, 2012, p. 1).

Em linhas gerais, o *trademark* consiste em um instrumento jurídico sob cuja proteção pode estar incluído “qualquer palavra, nome, símbolo ou dispositivo ou combinação desses elementos’ que seja utilizado para identificar e distinguir bens e serviços e indicar a fonte de um produto, ainda que ela seja desconhecida”<sup>3</sup> (Ramsey, 2020, p. 195). Trata-se, pois, de definição bastante ampla, havendo grande flexibilidade nos tipos de sinais (*signs*) que podem se qualificar como um *trademark* (Ramsey, 2020, p. 194). Adicionalmente, percebe-se que a função tradicional dessa categoria de PI é a de servir como identificador da origem/fonte de

<sup>3</sup> Tradução dos autores. No original: “[t]he term ‘trademark’ includes any word, name, symbol, or device, or any combination thereof” that is used to identify and distinguish goods or services and to indicate a product’s source, even if that source is unknown.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

bens ou produtos (ainda que atualmente se reconheça a expansão de suas funções) (Dinwoodie, 2020, p. 178-179).

No contexto das ECTs, um dos casos mais conhecidos envolvendo a utilização de *trademark* é aquele no qual figurou, de um lado, a Nação Navajo, reserva indígena situada no território dos EUA cujo status jurídico oficial é o de uma nação dependente. Do outro lado, havia a *Urban Outfitters Inc.*, companhia internacional de varejo que vende vestimentas, acessórios e produtos de casa, tanto em lojas físicas, quanto de forma *online* (EUA, 2013).

A controvérsia entre as partes iniciou em 2009, quando a *Urban Outfitters* passou a fazer uso dos nomes “Navajo” e “Navaho”, bem como de estampas e grafismos associados à Nação Navajo em seus produtos. À época, contudo, a Nação Navajo possuía aproximadamente 86 marcas registradas no Departamento de Patentes e Marcas dos EUA com a utilização da palavra “Navajo” para roupas, joias, acessórios etc. Assim, a conduta da *Urban Outfitters* culminou no ajuizamento de ação em seu desfavor pela Nação Navajo perante a Corte Distrital dos EUA no Novo México no ano de 2012 (EUA, 2013; Stockton, 2024, p. 103-105).

Como principais argumentos jurídicos (relativos ao direito federal), a parte demandante sustentou que teria ocorrido: i.) uma violação de marca registrada (*trademark infringement*), por confusão (*confusion*); ii) uma diluição de marca registrada (*trademark dilution*), por mácula (*tarnishment*) e desfoque (*blurring*); e iii.) o oferecimento ao público de produtos que falsamente remetem a uma origem indígena (EUA, 2013; Stockton, 2024, p. 103-105). Adicionalmente, a Nação Navajo também se insurgiu fortemente em face da venda de um cantil associado ao termo “Navajo”, visto que o consumo de álcool é considerado um tabu pela Nação (Lenjo, 2017, p. 145).

A parte demandada (*Urban Outfitters*), por sua vez, alegou inicialmente que o termo “Navajo” seria genérico e serviria para designar somente o membro de um povo indígena específico. Logo, o termo não poderia ser protegido pelo instituto do *trademark* (EUA, 2013; Stockton, 2024, p. 103-105).

Ao final, não houve a prolação de uma decisão judicial de mérito que tenha posto fim a controvérsia, porquanto as partes tenham optado por firmar um acordo (*settlement*) em 2016, cujos termos são confidenciais (Berrington, 2016). Ao longo do processo, contudo, foram feitas interessantes considerações judiciais sobre o uso de *trademark* para a proteção de ECTs.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Nesse sentido, entende-se que as potencialidades da PI são perceptíveis quando se considera que: i.) a Nação Navajo conseguiu contestar judicialmente a conduta da *Urban Outfitters* justamente em virtude de possuir 86 marcas registradas; isto é, por conta do instituto do *trademark*; e ii.) a Corte reconheceu, no âmbito da ação judicial, que a marca Navajo não era genérica como alegado pela parte demandada (EUA, 2013; Stockton, 2024, p. 106). Ademais, vale destacar a possibilidade de registro de uma marca coletiva (como ficou evidenciado pela existência de 86 marcas registradas pela Nação Navajo), o que se apresenta como uma grande vantagem no contexto das ECTs, cuja titularidade usualmente pertence à comunidade tradicional como um todo e não a membros específicos dessa (Lixinski, 2013, p. 191-192).

De outra perspectiva, o caso também demonstra as limitações da PI na proteção das ECTs, pois, ultimamente, o *trademark* não impediu que a *Urban Outfitters* obtivesse lucros mediante a venda de produtos associados à cultura e ao termo Navajo. Ainda, outra limitação que fica evidente decorre do fato de que a proteção pelo *trademark* só se aplica à exploração comercial de ECTs (Blake, 2015, p. 234-235). Por conseguinte, as comunidades tradicionais que porventura não desejem comercializar a sua cultura não irão contar com a proteção conferida pelo *trademark* (Blake, 2015, p. 234-235).

Por fim, a última limitação constatável a partir do caso examinado é que o instituto do *trademark* protege antes sinais, do que propriamente a cultura e as suas formas de expressão. Logo, o *trademark* não impede a distorção de ECTs (Blake, 2015, p. 234-235), como fica observável pela venda do cantil pela *Urban Outfitters* associado à Nação Navajo.

## CONCLUSÃO // CONCLUSIÓN

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que os instrumentos jurídicos oriundos da PI apresentam potencialidade (ou utilidade) para proteger as ECTs em face do seu uso indevido ou inadequado por terceiros. Trata-se, contudo, de uma potencialidade bastante limitada, tanto por incompatibilidades jurídicas, quanto por dificuldades práticas.

No contexto brasileiro, observa-se que o direito autoral apresenta principalmente incompatibilidades de caráter jurídico que limitam a sua potencialidade protetiva. Essas incompatibilidades traduzem-se nos seguintes requisitos exigíveis de uma obra autoral: fixação em substrato permanente, originalidade e participações individuais identificáveis para a

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

configuração de autoria; todos os quais diferem substancialmente das características inerentes às ECTs.

Seguindo na conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o desenho industrial padece de problemas similares ao do direito autoral (isto é, de incompatibilidades jurídicas relativas às ECTs). Já os signos distintos, como marcas coletivas, de certificação e indicações geográficas, podem ser considerados mais adequados às particularidades das ECTs, razão pela qual é possível dizer que apresentam uma maior potencialidade protetiva. Ainda se trata, no entanto, de uma potencialidade limitada, particularmente em virtude de obstáculos financeiros e procedimentais para a obtenção, pelas comunidades tradicionais, da proteção conferida por esses instrumentos jurídicos.

Finalmente, com relação ao contexto norte-americano, observa-se que o *trademark* ostenta uma utilização similar à dos signos distintivos no ordenamento jurídico brasileiro. Como principais limitações, destaca-se a limitação da sua proteção à exploração comercial das ECTs e o fato de que somente protege sinais e não a cultura como um todo, no que se assemelha ao direito brasileiro.

Em suma, as criações tuteladas pela PI diferem, em sua essência, da natureza das ECTs enquanto manifestações artísticas. Desse modo, a utilização de instrumentos jurídicos da PI para a proteção das ECTs é factível, mas não de modo exclusivo, devendo ser complementada por outros institutos. Trata-se de constatação relevante para evitar que as ECTs permaneçam em um limbo jurídico e que indica a necessidade de adaptação do direito da PI, bem como o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos.

## REFERÊNCIAS // REFERENCIAS

ARAÚJO, Cristiano Reis. Desenho industrial e direito autoral: a possibilidade de dupla proteção do design de moda no ordenamento jurídico brasileiro. In: ROSINA, M. S. G.; CURY, M. F. (org.). **Fashion law: direito e moda no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BELAS, Carla Arouca. **Indicações geográficas e a salvaguarda do patrimônio cultural: artesanato de capim dourado Jalapão-Brasil**. 2012. Tese (Doutorado em Ciências) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFFRJ), Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Rio de Janeiro, 2012.

BERRINGTON, Katie. Urban Outfitters Settles Lawsuit with Navajo Nation. **Vogue World Paris**, Paris, 22 nov. 2016. Disponível em: <https://www.vogue.co.uk/article/urban-outfitters-settles-lawsuit-with-navajo-nation>. Acesso em: 11 jun. 2024.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BLAKE, Janet. **International Cultural Heritage Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BRASIL. **Lei n. 9279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRUCH, Kelly Lissandra; VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. Glocal: a indicação geográfica como forma de proteção aos conhecimentos tradicionais. **Revista de Propriedade Intelectual - Direito Constitucional e Contemporâneo**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 91–107, 2016.

DINWOODIE, Graeme B. The Function of Trademarks in the United States. *In*: CALBOLI, Irene; GINSBURG, Jane C. (eds.). **The Cambridge Handbook of International and Comparative Trademark Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 178-191.

DRUMMOND, Victor Gameiro. **A tutela jurídica das expressões culturais tradicionais**. São Paulo: Almedina, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). United States District Court for the District of New Mexico. **Navajo Nation v. Urban Outfitters, 935 F. Supp. 2d 1147, 1155 (D.N.M. 2013)**. Recorrente: Navajo Nation. Recorrido: Urban Outfitters Inc. Relator: C. Leroy Hansen, 26 mar. 2013.

GIESBRECHT, Hulda Oliveira. et al. **Indicações geográficas brasileiras**. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016.

HUNTER, Daniel. Introduction. *In*: HUNTER, Daniel; PATTERSON, Dennis (eds). **The Oxford Introductions to U.S. Law: Intellectual Property**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1-25.

LAI, Jessica Christine. **Indigenous Cultural Heritage and Intellectual Property Rights: Learning from the New Zealand Experience?** Cham: Springer, 2014.

LENJO, Elizabeth M. Inspiration versus Exploitation: Traditional Cultural Expressions at the Hem of the Fashion Industry. **Marquette Intellectual Property Law Review**, Milwaukee, v. 21, n. 2, p. 139-158, Summer 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.marquette.edu/iplr/vol21/iss2/4>. Acesso em: 19 maio 2024.

LIXINSKI, Lucas. **Intangible Cultural Heritage in International Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

NOVAES, Marina. **As sandálias da polêmica**. São Paulo, 2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/13/politica/1423839248\\_331372.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/13/politica/1423839248_331372.html). Acesso em: 03 set. 2024.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Relações entre Fashion Law e o Direito da Arte, do autor e da proteção do patrimônio cultural. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, v. 9, n. 6, 1329-1367, 2023.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e Arte: O direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

RAMSEY, Lisa P. Protectable Trademark Subject Matter in Common Law Countries and the Problem with Flexibility. *In*: CALBOLI, Irene; GINSBURG, Jane C. (eds.). **The Cambridge Handbook of International and Comparative Trademark Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 193-208.

STOCKTON, Brantly. A note on Navajo Nation v. Urban Outfitters, inc. **American Law Review**, Norman, v. 48, n. 1. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ou.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1779&context=airl>. Acesso em: 10 jun. 2024.

WIPO. **Intellectual Property Needs and Expectations of Traditional Knowledge Holders**. Geneva: WIPO, 2001.

WIPO. **Nota informativa nº 1 - Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual**. Genebra: WIPO, 2016a. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_tk\\_1.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_1.pdf). Acesso em: 02 jun. 2024.

WIPO. **Nota informativa nº 5 - A propriedade intelectual e o artesanato tradicional**. Genebra: WIPO, 2016b. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_tk\\_5.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_tk_5.pdf). Acesso em: 02 jun. 2024.

WIPO. **Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Traditional Cultural Expressions**. Genebra: WIPO, 2020. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_933\\_2020.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_933_2020.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024.